



Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

LICITAÇÃO: SMOBI 022-2020 – RDC

PROCESSO: N.º 01-045.289/20-20

OBJETO: *Contratação de serviço técnico-profissional especializado para elaboração de projetos de engenharia para demolição de edificação existente e projeto paisagístico de área pública remanescente, atualmente ocupada pelo Iate Tênis Clube.*

RECORRENTE: OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA

RECORRIDA: AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI

I – PRELIMINARMENTE

A recorrente interpôs o recurso tempestivamente e na forma estabelecida no edital, via sistema Comprasnet, sendo este conhecido por esta Comissão. Da mesma forma, a recorrida apresentou contrarrazões via Sistema Comprasnet no prazo estabelecido, sendo estas consideradas na análise recursal.

I-1 - SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente argumenta em síntese que: I) O desempate entre as propostas ofertadas pela recorrente e recorrida deveria ter sido realizado por sorteio e não por disputa final fechada; II) Que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, prestou declaração inicial dúbia de atendimento aos requisitos de habilitação, pois não possuía atestado de capacidade técnica à época, e ainda, descumpriu o prazo concedido para sua apresentação no certame.

Em relação ao primeiro argumento apontado, a recorrente afirma que: *“Os critérios definidos em lei para o desempate são aplicados por quesitos eliminatórios, desta forma se a forma de disputa é fechada, não poderia ocorrer nova disputa, se houvesse o empate ficto entre 2 empresas o próprio sistema abriria o campo para o desempate, seguindo os preceitos*



legais, no entanto tendo as empresas o mesmo enquadramento e estando dentro das mesmas condições empregasse o inciso IV, art. 25 da Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, o qual indica o sorteio, esta aplicabilidade é efetuada de forma automática pelo sistema do COMPRASNET de forma objetiva, tendo a empresa ofertado primeiramente o valor, esta possui colocação a frente da empresa que ofertou o mesmo valor posteriormente. “

Em contrarrazões, a recorrida pontua que foi dada oportunidade a ambas as licitantes para apresentação de nova proposta fechada e que apenas a recorrida o fez. Ademais, o sorteio não seria “a forma natural” de desempate prevista em lei. Observou que o inciso I, do art. 25, da lei 12.462/11, prevê o desempate através de disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação.

Primeiramente, passaremos ao relato fático sobre a situação discutida. Após a desclassificação da primeira colocada no certame, por não apresentação dos documentos relativos à proposta comercial, restaram empatadas em segundo lugar, recorrente e recorrida, pois ambas ofertaram suas propostas comerciais no valor global de R\$120.000,00. Dado que ambas as licitantes se declararam ME/EPP, o sistema não acusou empate entre elas, ordenando automaticamente as propostas por ordem de inserção no Sistema, fazendo constar a licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA como a segunda colocada. Não obstante a ordenação automática das propostas pelo Sistema, foi dado cumprimento pela Comissão de Licitação, ao disposto no item 10.16 do edital, o qual transcrevemos:

*“10.16. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência das microempresas, empresas de pequeno porte, ou sociedades cooperativas equiparadas esteja configurado empate em primeiro lugar, **será realizada disputa final entre as licitantes remanescentes empatados**, que poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo a classificação.”*

Conforme consta na ata de sessão eletrônica, bem como ata de sessão presencial de desempate, ambas as licitantes foram convocadas a apresentar nova proposta fechada em sessão presencial, realizada na sede da SUDECAP em 10/09/2020, sendo facultativa a presença e participação das licitantes. Apenas a licitante America Latina apresentou proposta fechada, no valor global de R\$118.000,00, passando a ser licitante classificada em primeiro lugar no certame.



A alegação de que o sorteio seria a forma de desempate adequada ao caso não possui amparo legal. O art. 25 da lei 12.762/2012 expressamente consignou que as formas de desempate de propostas no certame, devem seguir **a ordem** por ele elencada. Vejamos:

*Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, **nesta ordem**:*

*I - **disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação**;*

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Verifica-se que a primeira forma de desempate prevista na lei (inciso I) foi a adotada no edital e aplicada ao caso concreto. O desempate por sorteio é a última opção, quando todas as possibilidades legais listadas nos incisos anteriores não forem efetivas ou aplicáveis ao caso concreto.

Dessa forma, sem razão o inconformismo da recorrente, não havendo ilegalidade no procedimento adotado por esta Comissão, que seguiu os procedimentos legais aplicáveis à situação posta expressamente contidos no edital da licitação.

O segundo argumento trazido pela recorrente merece cuidadosa análise, por tratar-se de matéria sujeita a interpretações diversas. A recorrida, após convocação para apresentação dos documentos de habilitação, apresentou no prazo estipulado, diversos atestados de capacidade técnica-profissional e operacional.

No entanto, após análise desta Comissão, verificou-se que os únicos atestados apresentados que atendiam à exigência do item 12.1.3.2 do edital – *elaboração de projetos de demolição em estrutura de concreto armado* – expedidos pela Prefeitura Municipal de Alegre,



não se encontravam acompanhados do comprovante de registro na entidade profissional competente (CREA/CAU).

Diante da incompletude dos documentos apresentados, foi realizada diligência via Sistema Compranet no dia 29/09/2020, quando foi solicitado à America Latina a apresentação das CATs - Certidões de Acervo Técnico referente aos atestados apresentados, de forma a atender a exigência editalícia. Foi concedido o prazo de cinco dias úteis, tendo por termo final o dia 06/10/2020.

A documentação solicitada foi apresentada por e-mail pela recorrida, **no dia 06/10/2020, conforme comprova cópia do e-mail em anexo, atendendo ao prazo fixado.** No entanto, assiste razão à recorrente ao apontar a divergência nas datas, pois constou erroneamente da mensagem do chat do Compranet que tal documentação havia sido apresentada no dia 07/10/2020. Vejamos:

*Foi concedido prazo de 5 dias úteis para apresentação do documento, **que foi apresentado por email em 07/10/2020,** dada a expiração do limite de arquivos do Sistema. Foi apresentada a CAT referente ao registro do atestado expedido pela Prefeitura de Alegre, referente à elaboração de projetos de demolição pelo responsável técnico da licitante Alessandro Rodrigues Batista.*

No entanto, tal erro não implica em necessidade de invalidação da sessão ou da ata, tratando-se de erro material, esclarecido nesta análise recursal. Com efeito, o prazo concedido à recorrida para complementação da documentação de habilitação foi atendido, tendo sido enviado o documento no dia 06/10/2020.

A recorrente alega que a lei veda a inclusão de documento posterior que originalmente deveria ter sido apresentado e que no caso em tela, trata-se de documento técnico que deveria originalmente estar anexado a documentação. Defende que a concessão de prazo para juntada do documento propicia vantagens à recorrida que não estão previstas no instrumento convocatório e muito menos nas legislações que norteiam as contratações públicas.

Alega ainda que a recorrida apresentou declaração dúbia acerca do atendimento dos requisitos de habilitação, pois os atestados que efetivamente atenderam as exigências foram expedidos pela Prefeitura Municipal de Alegre apenas em 11/09/2020 e 15/09/2020, posteriormente a data da declaração, que foi feita em 27/08/2020, data do encerramento do recebimento das propostas no Sistema Compranet.



Em contrarrazões, a recorrida sustentou que não se trata de juntada de documento novo, dado que o atestado de capacidade técnica foi apresentado durante o prazo para apresentação dos documentos de habilitação. Ademais, a licitante logrou êxito em registrar o atestado no prazo concedido pela Comissão de Licitação, apresentando o documento via e-mail, em 06/10/2020.

Em relação à alegação de declaração dúbia de atendimento aos requisitos de habilitação, a recorrida sustentou que *“se partíssemos deste pressuposto todas as empresas inabilitadas cometeriam crime de falsidade ideológica, devendo este argumento ser rechaçado por não passar de uma interpretação muito particular da realidade.”*

A possibilidade de realização de diligências acerca da documentação apresentada no processo licitatório possui previsão legal no §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e no âmbito das licitações realizadas sob a égide do regime diferenciado de contratações, no decreto 7.581/2011, em seu art. 7º, §1º e §2º.

Apesar de ambas as legislações tratarem do assunto, verifica-se que o fizeram de maneira diversa. O §3º do art. 43 da lei 8.666/93, faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. No entanto, tal restrição não constou da lei 12.462/2011, nem de seu regulamento, decreto 7581/2011, que dispõe:

Art.7º - São competências da comissão de licitação:

(...)

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Verifica-se que o limite para a realização de diligências no RDC não seria mais a juntada de documento novo e sim a caracterização de ocorrência de vício insanável, apto a ensejar a desclassificação da licitante, na forma prevista no art. 24 da lei 12.462/11:



Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

A finalidade da exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica na documentação de habilitação é a comprovação por parte da licitante de que ela e os profissionais que integram seu quadro técnico possuem experiência prévia na execução de serviços similares ou de complexidade superior ao objeto licitado, demonstrando sua capacidade técnica.

Cumprе salientar que o atestado é documento que possui natureza declaratória e não constitutiva, pois declara uma situação de fato já existente. Com tal fundamento, o TCU reconheceu a validade de juntada de atestado de capacidade técnica com data posterior à abertura do certame. Citamos trecho do voto do relator, Min. Valmir Campelo, no acórdão 2.627/2013:

*“6. Quanto a este último ponto, importa repisar que **o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva – de uma condição preexistente.** É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.”*



A recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica expedidos pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES, que declarou que a licitante executou os serviços de “*Elaboração de PLE do Pavilhão Antônio Alves Victor de Assis, com área total de 1.335,72 e projeto para demolição de edificações em concreto armado existentes com área de 501,42m²”, no período de 05/04/2018 a 05/05/2019*, e os serviços de “*Elaboração do projeto de arquitetura de reforma e complementares, incluindo maquete eletrônica – 3D, estruturas mistas, de concreto, metálicas e alvenaria estrutural, com sistema de reuso de águas pluviais, energia fotovoltaica e projeto para demolição de edificações em concreto armado existentes com área de 272,81m², para a Unidade Básica de Saúde de Rive, no município de Alegre – ES”, no período de 03/07/2020 a 02/09/2020.*”

De tal sorte, que a expedição dos atestados em data posterior a abertura do certame (27/08/20) não impede a sua aceitação, sendo que referem-se a serviços prestados em momento anterior e que comprovam a experiência prévia da licitante e do profissional na execução dos serviços. Ademais, referidos atestados integraram a documentação de habilitação apresentada pela licitante no prazo fixado em edital (24h após a convocação).

Pelo mesmo raciocínio, conclui-se que a licitante não prestou declaração falsa no momento de envio das propostas de que atendia aos requisitos de habilitação. Isso porque apesar de ainda não terem sido expedidos os atestados de capacidade técnica, a licitante já havia executado os serviços, situação comprovada com a posterior expedição dos atestados. Além disso, a licitante anexou vários outros atestados referentes a elaboração de diversos tipos de projetos, fazendo crer que acreditava que tais atestados também seriam aptos à comprovação da experiência prévia da empresa e profissional na elaboração de projetos, não se vislumbrando má-fé no conteúdo da declaração.

A ausência de registro dos atestados relativos à capacidade técnica-profissional na entidade profissional competente não pode ser considerada como vício insanável, uma vez que trata-se de formalidade que não influencia na comprovação de capacidade técnica do profissional constante no documento apresentado. O atestado de capacidade técnica é documento formal expedido por terceiros no qual declaram que a licitante prestou determinados serviços a contento. A exigência do registro do referido atestado no Conselho de Fiscalização Profissional nada mais é do que um certificado de autenticidade, confirmando que o documento apresentado é válido e eficaz. Não é o registro ou a certidão de acervo



técnica expedida que comprova a aptidão do profissional para a execução do objeto e sim o atestado de capacidade técnica objeto de registro no órgão.

Por estas razões, a Comissão de Licitação privilegiando a adoção do formalismo moderado e tendo em vista a finalidade da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, realizou diligência para o saneamento de vício por entender ser este sanável, dado que não altera a substância da proposta apresentada.

A realização de diligências e aplicação do formalismo moderado nas licitações possuem amplo respaldo da jurisprudência e dos Tribunais de Contas que defendem que:

“O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)



Pelo exposto, a posição adotada pela Comissão de Licitação ao habilitar a recorrida após o saneamento de vício por meio de realização de diligência, possui respaldo legal e jurisprudencial, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e assim preservando o interesse público.

II – DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, esta Comissão **JULGA IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA** mantendo a decisão de habilitação da licitante **AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI**.

Em obediência ao disposto no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/11, esta Comissão encaminha esta decisão, bem como as razões recursais para decisão final da autoridade competente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA CONJUNTA SMOBI/SUDECAP Nº.80/2020

Kely Cristina Santos Venier

Germano Gonçalves dos Santos Filho

Renato de Abreu Fortes

Moacir José da Silva Carvalho

Lucas Barbosa da Cunha



LICITAÇÃO SMOBI Nº 022/2020 –RDC

DESPACHO

Processo n.º 01-045.289/20-20

Objeto: contratação de serviço técnico-profissional especializado para elaboração de projetos de engenharia para demolição de edificação existente e projeto paisagístico de área pública remanescente, atualmente ocupada pelo late Tênis Clube.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitações constante dos autos do processo em referência e **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.**, mantendo-se inalteradas as decisões de classificação e habilitação da licitante **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA EIRELI.**

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020.

Leandro César Pereira

Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças
Delegação – Portaria SMOBI Nº 131/2020